



DIREITO

V.7 • N.3 • Julho - 2019

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2019v7n3p162-173

QUESTÕES DE GÊNERO E JUSTIÇA INCLUSIVA: PARA ALÉM DA DECONSTRUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA

GENDER ISSUES AND INCLUSIVE JUSTICE: BEYOND
DISCONTINUATION OF VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE
CONTEXT OF THE LAW MARIA DA PENHA

CUESTIONES DE GÉNERO Y JUSTICIA INCLUSIVA: MÁS DE LA
DECONSTRUCCIÓN DE LA VIOLENCIA CONTRA LA MUJER EN EL
CONTEXTO DE LA LEY MARÍA DA PENHA

Ricardo Damasceno Moura¹

DOSSIÊ GÊNERO

RESUMO

O artigo discute o contexto atual da violência contra a mulher, tendo como prisma o entendimento científico do que consiste na violência de gênero, sob o ponto vista de autores que se dedicaram à reflexão da *compreensão de gêneros* como construção da plena cidadania. Aborda, as Leis 11.340/06 e 13.104/15, que se consubstanciam como leis integrativas de profundo caráter social e de indiscutível justiça. Com base no estudo dos tipos penais ligados à violência contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha traz à tutela jurídica, considerando a dinamicidade jurídico-legislativa em se adequar aos novíssimos tempos. Inobstante, ainda que reconheçamos na condenação penal a solução viável para minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher, o sistema punitivo ainda está longe de apresentar medidas eficazes, já que nem sempre a solução encontrada pelo Poder Judiciário é a que as mulheres desejam ao procurarem a assistência judiciária.

PALAVRAS-CHAVE

Violência de Gênero. Lei Maria da Penha. Femicídio. Vulnerabilidades. Justiça Inclusiva

ABSTRACT

The article discusses the current context of violence against women, based on the scientific understanding of what constitutes gender violence, from the point of view of authors who have focused on the understanding of gender as a construction of full citizenship. It addresses, Laws 11.340 / 06 and 13.104 / 15, which are embodied as integrative laws of profound social character and indisputable justice. Based on the study of the criminal types linked to violence against women in the context of domestic and family violence, the Maria Law provides for legal protection, considering the legal-legislative dynamics in adapting to the new times. In spite of recognizing in criminal conviction the viable solution to minimize domestic and family violence against women, the punitive system is still far from presenting effective measures, since the solution found by the Judiciary is not always the same as the one women want when seeking legal aid.

KEYWORDS

Gender Violence. Maria da Penha Law. Femicide. Vulnerabilities. Inclusive Justice

RESUMEN

El artículo discute el contexto actual de la violencia contra la mujer, teniendo como prisma el entendimiento científico de lo que consiste en la violencia de género, bajo el punto de vista de autores que se dedicaron a la reflexión de la comprensión de géneros como construcción de la plena ciudadanía. Aborda, las Leyes 11.340 / 06 y 13.104 / 15, que se consubstancian como leyes integradoras de profundo carácter social y de indiscutible justicia. Con base en el estudio de los tipos penales ligados a la violencia contra la mujer en el contexto de violencia doméstica y familiar, la Ley Maria da Penha trae a la tutela jurídica, considerando la dinámica jurídico-legislativa en adecuarse a los nuevos tiempos. A pesar de todo, incluso a reconocer la condena penal una solución viable para reducir la violencia doméstica y familiar contra la mujer, el sistema punitivo está todavía lejos de presentar medidas eficaces, ya que no siempre la solución encontrada por el Poder Judicial es el mismo que la mujer desea cuando solicita asistencia judicial.

PALABRAS CLAVE

Violencia de género. Ley Maria da Penha. Femicidio. Vulnerabilidades. Justicia inclusiva.

1 INTRODUÇÃO

A efetividade da Lei 11.340/2006 decorre da constatação de ser ela realmente um instrumento emancipatório e de transformação jurídico social. Ao analisar a sua efetividade no combate a violência doméstica, afere-se aos seus dispositivos legais/sociais de eliminação de conflitos e de fazer justiça. O tema em análise constitui a compreensão de que a Lei Maria da Penha deve cumprir toda a sua função sociojurídica, atingindo os escopos institucionais, entretanto, sobretudo objetivando visibilizar especificidades e demandas contemporâneas da luta feminista.

A Lei 11.340/06, como política pública, perpassa a tutela jurídica a que faz jus segundo o ordenamento com o objetivo precípua de aproximar cada vez mais o Direito da discussão sociológica e coletiva. Aliás, a Lei Maria da Penha e a Lei 13.104/15 têm como propósito enfrentar os desafios da luta por justiça social, atribuindo as/os sujeitos/sujeitas da relação jurídica uma resposta à violência doméstica.

O presente ensaio analisará o debate dos estudos do discurso sob a perspectiva de “gênero” e do cerceamento de direitos, tentando avocar algumas problemáticas de suma importância. Há o reconhecimento dos operadores do direito das questões de gênero, na implementação das leis Maria da Penha e a Lei 13.104/15? Em que casos tais leis precisariam ser aperfeiçoadas para um maior alcance de seus propósitos sociais, no que tange, à assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e as inovações tecnológicas no acesso à ordem jurídica justa?

A intenção é dar realce às desigualdades de gênero, questionando as posições/papéis inferiores e menos valorizados que as mulheres ocupavam/ocupam. A discussão analítica ressalta a violência de gênero não tão somente como resultado da sociedade patriarcal, sobretudo, produzida pela estrutura social.

2 RELAÇÕES DE GÊNERO E CERCEAMENTO DE DIREITOS

Sabe-se que, a sociedade brasileira continua a reger-se por um sistema patriarcal, que tem como prerrogativa a dominação masculina. Uma sociedade que continua a compreender a criação dos filhos e a domesticidade como elementos “naturalmente” ligados à mulher e, portanto, fora do escopo das discussões políticas. Nota-se que a mídia reafirma a imagem da mulher como objeto de poder dos homens, como vítimas passivas, e o enfoque da subordinação patriarcal parece reforçar esse retrato que tem origem na busca permanente pela preservação da supremacia do homem sobre a mulher.

Saffiotti e colaboradores (1995) destacam o termo “violência de gênero”, e aduzem com clareza que as relações de sexo sempre apontam para um horizonte de coerção física no modo como se estruturam. A violência contra a mulher, também chamada de violência de gênero, significa

[...] que não são as diferenças biológicas entre homens e mulheres que determinam o emprego da violência contra a mulher e sim que são os papéis sociais impostos a homens

e mulheres, reforçados por culturas patriarcais, que estabelecem relações de violência entre os sexos. (SAFFIOTTI *et al.*, 1995, p, 23).

Dentro deste escopo, ao questionar as posições/papéis inferiores e menos valorizados que as mulheres ocupavam (e ocupam) o movimento feminista passou a expor as desigualdades de gênero nos *espaços de saber e poder*.

Assim sendo, gênero é uma forma precípua de significar as relações de poder. Se a violência física necessita de alguma base legitimadora, é na violência simbólica – tanto em seu aspecto íntimo (dimensão micro), quanto em seu aspecto social (dimensão macro) – que poderia encontrar colaboração. A estrutura familiar construída em hierarquia pode ser um facilitador de atuações violentas, com forte componente de reafirmação da hegemonia.

Neste percurso, estudos feministas demonstram que a *noção de gênero* que antes alicerçava a divisão de papéis masculinos/femininos, representava o poder destrutivo de valores/interesses, colocando mulheres, negros, os homossexuais etc. – enfim, os excluídos – em posição política e social inferior.

Para Saffioti (1979, p. 43) o conceito de gênero como “uma dominação simbólica para explicar o funcionamento da ideologia de gênero”. A ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência. Compreende-se a partir deste conceito o esforço de muitas correntes feministas em afirmar que a distinção entre público e privado/doméstico tem um caráter fortemente ideológico e misógino, androcêntrico, patriarcal.

Ao contrário do que se deveria esperar, a ordem social ainda está calcada numa ideologia machista que ao longo dos séculos se naturalizou. Em muitos ambientes domésticos, a presença física do patriarca é prescindível. Seu poder é tão grande, que existem a seus serviços inúmeros prepostos, prontos para defender e garantir a ordem do gênero e, com ela, os benefícios de que goza. O gênero, assim visto, não pode ser definido: como o resultado causal do sexo, nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo (BUTLER, 1998, p. 30).

Assim, a violência de gênero não pode ser pensada separada da estrutura social. Mais do que isso, outorga-se também ao Estado, abstratamente, a possibilidade de fazer uso da violência a fim de conformar os comportamentos dos indivíduos às expectativas sociais criadas por essa ideologia. A depreciação de si, a eterna insatisfação com o próprio corpo ou ainda o autodesprezo por parte de muitas mulheres, são indicativos de violência – simbólica ou não – que sofrem.

Algumas práticas feministas para se alcançar a liberdade e a emancipação das mulheres, implementadas por meio de políticas públicas, não atingiram plenamente seu objetivo, pois adotaram um método puramente discursivo para o trato da questão da conscientização das mulheres em situação de violência, sem tangenciar as discussões acerca da estrutura social, a qual estavam submetidas as atendidas. Considerando que a violência física não se mantém sem violência simbólica e, que a violência de gênero só se mantém em um quadro de desigualdades de gênero, que culmina em relações afetivas conflitivas mantidas pela força e subalternização.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO DEBATE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

As discussões sobre gênero deixam de pertencer unicamente ao campo teórico-científico, passando para o campo prático, verificável nos Juizados, Delegacias e qualquer outro órgão competente no assunto. Outras situações surgem, ainda sem solução pelo sistema penal, também em virtude da incompatibilidade de anseios feministas que não encontram respostas num judiciário engessado. É importante perceber que a questão da violência de gênero em âmbito familiar e doméstico não é unicamente criminal. Envolvendo relações pessoais, íntimas e familiares, o conflito se mostra muito mais complexo.

Jock Young (2002, p. 65) na obra *A sociedade excludente: exclusão, criminalidade e diferenças na modernidade*, diz não ser exagero afirmar que “os crimes considerados mais graves – violência e agressão sexual – serem grosseiramente subestimados, ocorrendo frequentemente em cenários íntimos e privados”. Assim, a violência doméstica está aumentando ao mesmo tempo em que as mulheres estão menos dispostas (do que já estiveram) a tolerar relacionamentos violentos, apesar de menos tolerada, ao mesmo tempo vê-se que grande parte da violência ocorre em função de conflitos sobre *inclusão*.

Além disso, crimes de violência doméstica apresentam uma cifra oculta, com taxas de notificações mais baixa, não só para a polícia como também para as pesquisas convencionais de vitimização, tidos como “crimes invisíveis”. Nas ocorrências feitas, existem mulheres com alto grau de *vulnerabilidade* à exploração sexual e expostas a todo tipo de agressão.

Segundo dados do Mapa da Violência de 2016, a cada duas horas uma mulher é assassinada no Brasil. O Mapa da Violência acerca dos homicídios por arma de fogo, traz também a leitura de um contexto desigual de cidadania, cujos homicídios, envolvendo mulheres estão diretamente relacionados ao patriarcado, que também é a marca desses crimes (WAISELFISZ, 2016).

O texto da Convenção de Belém do Pará (1994), afirma que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, sobretudo define como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. A referida Convenção, no art. 2º estabelece outros importantes conceitos, a partir da compreensão que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

É mister, portanto, que as políticas públicas relacionadas às questões de gênero no Brasil atendam à recomendação da Resolução nº 52/86 e os termos da Convenção de Belém do Pará. A Lei nº 11.340/2006 surge neste contexto, num cenário em que situações de ameaça, constrangimentos, humilhações, perseguições e homicídios não pode mais ser negligenciadas:

Art.5º Para efeitos desta, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimentos físicos, sexual, psicológico e dano moral e patrimonial.

A Lei Maria da Penha fez emergir um problema até então ocultado pelo desígnio de relação privada: a violência doméstica, também se apresenta no plano jurídico como um desafio institucional, com punições severas para a gravidade dos casos de violência doméstica, sendo que a medida precípua foi retirar dos juizados especiais criminais a competência para julgá-los, pois na maioria dos casos, gerava arquivamentos dos processos, o constrangimento das vítimas e a banalização da violência doméstica. Indubitavelmente, a criação da Lei 11.340/06 representou um grande avanço no combate à violência contra a mulher, e por inúmeras razões inova no sentido de compreender a discriminação baseada no gênero como categoria jurídica de análise.

Constatada a violência doméstica, o art. 22 da Lei Maria da Penha (LMP) prevê uma série de medidas para além da prisão cautelar, como, por exemplo: proibição de aproximação da ofendida, afastamento do lar, proibição de frequentar lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, além de série de medidas protetivas para a mulher em *situação de vulnerabilidade*, inferioridade, que desponta como forma de violência.

Todavia, enfatiza-se a criação de juizados de violência doméstica e familiar com competência civil e penal, como forma de incrementar o sistema jurisdicional de combate à violência doméstica, oferecendo um tratamento jurídico mais específico e adequado, assim como elogiáveis são as *medidas integradas de prevenção*, podendo o juiz determinar o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

A adoção da LMP com penas e agravantes mais severas do que as previstas no Código Penal para condutas similares (lesão corporal), trouxe efeitos visíveis para a realidade das mulheres em situação de violência. No entanto, mesmo com todas as medidas penais previstas, a LMP não apresenta caráter de *punição repressiva*, mas de políticas públicas de prevenção e combate da violência doméstica.

O sistema punitivo ainda está longe de apresentar medidas eficazes, no entanto o debate do punitivismo penal reaparece na discussão da Lei Maria da Penha. Muitos diagnósticos que aparecem indicando punitivismos, muitas vezes não estão a tratar dele. O termo punitividade pode ser empregado uma vez que há um uso desproporcional de sanções e, conseqüentemente, um desvio do princípio da proporcionalidade. Se as penas estão sendo empregadas de forma adequada, não há que se falar em punições excessivas ou desproporcionais e, portanto, não é identificado o punitivismo. Mariano Antunes (1977, p. 11) com atualidade e em tom de denúncia em sua obra “Penas e sistemas repressivos” alertava para a não - eficácia do emprego da *punição repressiva*:

A sanção penal exercida pela aplicação da prisão somente faz com que se acentue a instabilidade moral do indivíduo errante, a convivência com indivíduos que na maioria das vezes são de maior periculosidade extingue por completa a vontade deste de viver da melhor maneira possível e obter de modo lícito sua subsistência dentro da sociedade.

Diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe. No dizer de Aury Lopes Júnior (2000, on-line), “as prisões cautelares se traduzem em uma verdadeira última *ratio* do sistema processual penal. É um mal, grave, que infelizmente é necessário para casos excepcionais e que deve ser utilizado com extrema prudência.”

Para conter um sistema repressor que acentua ainda mais a violência, a qual injustificável do ponto de vista jurídico, é preciso sustentar soluções mais coerentes, que se concretizam pelas políticas de ações afirmativas:

Estabelecendo comparação entre as medidas que caracterizam o modelo de simples repressão às condutas discriminatórias, e as próprias do modelo das ações afirmativas, pode-se afirmar que a principal diferença entre os dois modelos é a postura ativa que se adota no segundo, postura que se caracteriza para adoção e maior ou menor grau, de condições para que as pessoas e grupos discriminados e, portanto excluídos, possam (re)integrar-se à coletividade, e que não se encontra no primeiro modelo, em que o Estado apenas torna ilícitos os atos discriminatórios, sem entretanto, tomar outra providência que não seja essa, na busca da neutralização desses atos. (BRITO FILHO, 2016, p. 61).

O Brasil conta com instituições importantes que buscam combater a violência contra mulher, dentre elas, merecem destaque o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, que na atual conjuntura política pugna contra o retrocesso nos direitos conquistados pelas mulheres brasileiras ao longo destes muitos anos de luta. O Conselho tem como objetivo precípuo a prevenção à violência, combate ao machismo, racismo e LGBTfobia, e promoção da cidadania das mulheres:

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, é órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, integrante da estrutura básica da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, instituído com a finalidade de formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero, criado pela Lei nº. 7.353, de 29 de agosto de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 6.412, de 25 de março de 2008 (CNDM, 2018, on-line).

Cabe ao Estado adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a promover e apoiar programas de educação governamentais e privados; a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, acesso à ordem jurídica e reparação. Uma das medidas foi

a criação da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM), que está vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos, cujo principal objetivo é promover a igualdade entre homens e mulheres, combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente. Desde a sua criação em 2003, a SNPM vem lutando para a construção de um Brasil mais justo, igualitário e democrático, por meio da valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

4 FEMINICÍDIO E INOVAÇÕES NO ACESSO À JUSTIÇA

O termo feminicídio ainda é incipiente, registre-se oportuno, que o feminicídio se verifica quando o homicídio é cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, entendendo-se como tal o crime que envolve violência doméstica e familiar, bem como menosprezo ou discriminação à condição de mulher, reforçando dessa forma a culpabilização das vítimas e a identificação de mortes de mulheres como crime passional.

A criação da Lei 13.104/15 introduziu o inciso VI ao artigo 121 do Código Penal, que trata do homicídio de mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, por razões de gênero. Esta é uma forma qualificada do crime de homicídio. Segundo pesquisas realizadas pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, O Feminicídio também tem cor no Brasil, entre 2003 e 2013, o número de negras assassinadas cresceu 54% e das brancas caiu 10% nesse período (FLACSO, 2018).

Sobre as *permanências das discriminações* por razões da condição de sexo feminino, ressalta Conrado (2012, p. 12):

Ainda se faz fundamental exigir um olhar diferente daquele normalmente legitimado, naturalizado pelos cânones científicos, de origem eurocêntrica. O que faz isolar as mulheres negras (seu patrimônio histórico simbólico). O que impede a compreensão dos estudos sobre gênero, ao não se levar em conta o lugar da mulher negra na análise das condições sociais de gênero.

A Lei 13.104/15 torna o feminicídio um crime qualificado, segundo a lei penal. Ao se tornar um crime qualificado, ele torna-se, automaticamente, hediondo. Dispositivos legais preveem a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral contra a mulher. O conteúdo dessas formas de violência não é exclusivamente de matéria penal, o que acarreta dificuldade em reconhecer uma situação como crime. Desse modo, essas condutas podem configurar violência doméstica e não acarretar ação penal, por não se enquadrarem na tipificação penal de nosso ordenamento.

O campo do Direito vive grandes contradições, principalmente no que tange à proteção dos Direitos Humanos e promoção da cidadania. Inegavelmente, a luta pela desconstrução de discursos violadores é árdua e há a necessidade de se valer de mecanismos legítimos, em especial as Leis 11.340/06 e 13.104/15. Cabe aos profissionais do Direito que atuam na área criminal auxiliar, resguardar as

mulheres que forem submetidas a essa violência em qualquer dessas formas e encaminhá-las às medidas protetivas. Para isso, é necessária a capacitação desses profissionais para o fim específico de lidar com a complexidade da violência doméstica.

Nesse sentido, o instrumento essencial é aquele que busca oferecer enfoques *inclusivos e multidisciplinares*, que se baliza pelos princípios das ações afirmativas, sendo que tais políticas norteiam ações direcionadas a *segmentos vulneráveis* como as mulheres, para que ocorra a inclusão social e o alcance da cidadania.

Novas propostas de ação afirmativa, de certa forma relacionadas ao tema da violência contra a mulher demonstram uma preocupação/atenção às realidades socioeconômicas díspares, bem como à violência das instituições carcerárias e do sistema de justiça criminal como um todo.

Diante das profundas modificações e do aumento da violência contra a mulher, que vem ultrapassando o espaço privado, nota-se que a Lei Maria da Penha não faz alusão à reivindicação de direitos e criação de espaços para o debate feminino, – o que dificulta estender conhecimentos sobre questões *de gênero e justiça inclusiva a todos*, – para que saibam da possibilidade de prevenção e de denúncia da violência.

A referida Lei também deixa vago no art.9º, §3º como se procederá a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, no tocante ao “acesso de benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico”. Experiências inovadoras de ampliação e efetividade da Lei Maria da Penha encontram-se na ideia do aplicativo PLP 2.0 de combate a violência contra a mulher no Rio Grande do Sul, desenvolvido em parceria com as Organizações não Governamentais (ONG) Themis e Geledés; algumas das funções do aplicativo é avisar ao juiz responsável pelo processo o descumprimento da ordem judicial, podendo também a vítima enviar fotos e vídeos que comprovem a aproximação ou agressão, que depois serão utilizados como prova material.

Outrossim, pode-se buscar, em novas pesquisas um *acolhimento mais inclusivo*, que não coloquem a mulher e sua família em situação de risco. Os índices elevadíssimos de violência doméstica confirmam que o acesso à Justiça e a soluções de conflitos perpassam pelos obstáculos encontrados nos trâmites e na própria legislação, pois esta contempla de maneira trivial as políticas públicas de *empoderamento, considerando que nem sempre a solução encontrada pelo Poder Judiciário é a mesma que as mulheres desejam ao procurarem a assistência judiciária*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi tratado no presente ensaio, podem ser extraídas algumas conclusões fundamentais, com o objetivo de arrematar a discussão acerca da Lei Maria da Penha:

a) O contexto atual da violência contra a mulher, tendo como prisma o entendimento científico do que consiste na violência de gênero, sob o ponto vista de autoras que se dedicaram à reflexão da *compreensão de gêneros* como construção da plena cidadania;

b) As discussões sobre gênero deixam de pertencer unicamente ao campo teórico-científico, passando para o campo prático, verificável nos Juizados, Delegacias e qualquer outro órgão competente

no assunto. Outras situações surgem, ainda sem solução pelo sistema penal, também em virtude da incompatibilidade de anseios feministas que não encontram respostas num judiciário engessado;

c) A compreensão de violência doméstica na Justiça Criminal, se volta para a sensibilização dos operadores do direito, pois estes devem *construir o raciocínio jurídico* pela relevância das questões de gênero. É importante perceber que a questão da violência de gênero em âmbito familiar e doméstico não é unicamente criminal. Envolvendo relações pessoais, íntimas e familiares, o conflito se mostra muito mais complexo;

d) Ainda que se reconheça na condenação penal uma das soluções viáveis para minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher, o sistema punitivo ainda está longe de apresentar medidas eficazes, já que nem sempre a solução encontrada pelo Poder Judiciário é a que as mulheres desejam ao procurarem a assistência judiciária.

De nada valeria a implementação da Lei Maria da Penha – que contou com grande empenho social/político – se não pudesse oferecer um *instrumento inclusivo*, que se baliza pelos *princípios das ações afirmativas*, sendo que tais políticas reconhecem as situações de vulnerabilidades, subalternização e hipossuficiência, garantindo dessa forma a reparação/inclusão e o alcance da cidadania. Novas propostas de ação afirmativa, de certa forma relacionadas ao tema da violência contra a mulher, também demonstram uma preocupação/atenção às realidades socioeconômicas díspares, bem como à violência das instituições carcerárias e do sistema de justiça criminal como um todo.

Diante das profundas modificações e do aumento da violência contra a mulher, que vem ultrapassando o espaço privado, nota-se que a Lei Maria da Penha não faz alusão à reivindicação de direitos e criação de espaços para o debate feminino, – o que dificulta estender conhecimentos sobre *questões de gênero e justiça inclusiva a todos*, – para que saibam da possibilidade de prevenção e de denúncia da violência.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Mariano. **Penas e sistemas repressivos**. 2. ed. Belém: Grafisa, 1977.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Ações afirmativas**. São Paulo: LTr, 2016.

BUTLER, Judith. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do pós-modernismo.

Cadernos Pagu, n. 11, p. 11-42, 1998.

CNDM – Conselho Nacional dos direitos da mulher. **Políticas para as mulheres**. In: CNDM. 2018.

Disponível em <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres> Acesso em: 20 junho 2018.

CONRADO, Mônica Prates. **Interseções entre raça, gênero, sexualidade, meio ambiente e políticas públicas**. Curitiba, PA: UFPA, 2012.

FLACSO. Dossiê feminicídio Invisibilidade mata. **Flacso**. 2018. Disponível em: https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf Acesso em: 21 julho 2018.

LOPES JR, Aury. Fundamento, requisito e princípios gerais das prisões cautelares. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, I, fev. 2000. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5060. Acesso em: set. 2018.

SAFFIOTI, H. I.; BA, Iara Bomgiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1979.

SAFFIOTI, H. I. B.; Almeida, S. S. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SCOTT, J. “O Enigma da Igualdade. **Revista Estudos Feministas**, Santa Catarina, v. 13, n.1, p. 11-30, jan./abr. 2005.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2016: homicídios por armas de fogo**. 2016.

YOUNG, Jock, **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**- Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

Recebido em: 27 de Janeiro de 2019

Avaliado em: 27 de Maio de 2019

Aceito em: 27 de Maio de 2019



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaigual CC BY-SA

1 Bacharel em Direito; Graduado em Educação; Especialista em Populações Indígenas da Amazônia; Professor do Curso de Licenciatura em Computação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
E-mail: tecsocial.moura8@gmail.com

